

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 166, DE 6 DE MARÇO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50515.000367/2014-13, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, para supressão das seções Cachoeiro do Itapemirim (ES) - Campos dos Goytacazes (RJ) e Cachoeiro do Itapemirim (ES) - Niterói (RJ), na linha Vitória (ES) - Niterói (RJ), prefixo nº 17-1462-00.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 167, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.187883/2013-13, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, para redução de frequência mínima do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Salvador (BA) - Belém (PA), via Picos (PI), prefixo nº 05-0649-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 168, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50515.005658/2014-90, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, de implantação de seções no serviço Rio de Janeiro (RJ) - Brasília (DF), prefixo nº 07-0125-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 169, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50515.005657/2014-45, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, de implantação de seções no serviço Brasília (DF) - Belo Horizonte (MG), prefixo nº 12-0113-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 170, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.124046/2012-01, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda, para implantação das seções de Catalão (GO) para São Paulo (SP), Limeira (SP) e Campinas (SP) no serviço Anápolis (GO) - São Paulo (SP), prefixo nº 12-0114-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 171, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50515.005660/2014-69, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, de implantação de seções no serviço Brasília (DF) - Belo Horizonte (MG) via Curvelo, prefixo nº 12-1423-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000894/2013-61

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA - OAB/DF 13722

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 60 (sessenta) dias, tudo nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

**ACÓRDÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 0.00.000.000233/2014-16

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. ART. 39, §4º, DA LEI Nº 12.708/2012 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014. PROPOSIÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. PARECER FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO.

- Crédito com objetivo de complementar despesas do Auxílio-Alimentação e da Assistência Pré-Escolar, no âmbito do Ministério Público da União.

- Estando preenchidas as formalidades legais, mister se faz homologar a suplementação proposta como forma de atender as necessidades do Ministério Público da União.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em homologar a suplementação indicada no anteprojeto de lei que instrui este processo, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

**DECISÕES DE 7 DE MARÇO DE 2014**

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000266/2014-66

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Sostenis Feitosa de Carvalho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

**DECISÃO**

(...) Ademais, o requerente junta aos autos uma reclamação, de idêntico teor, direcionada ao PGJ/MPTO, o que demonstra a desnecessidade dessa medida excepcional.

Ante o exposto, intime-se o requerente com relação ao indeferimento do pedido de sigilo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001704/2013-22

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECISÃO**

(...) Cumpre acrescentar ao fundamento lançado no parágrafo anterior que o membro ministerial responsável pelo arquivamento do feito na instância originária agiu no pleno gozo de sua independência funcional, fundamentando sua decisão adstrita à legalidade.

Por todo o exposto, determino o arquivamento do feito a teor do art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno do CNMP.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

RIEP N 0.00.000.000257/2014-75

REQUERENTE: MAVIAEL JOSÉ LEITE DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

**DECISÃO**

(...) A correta qualificação da parte representante é medida de lealdade para com o representado e proteção da própria função institucional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICNMP. Intime-se a parte requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator

RIEP N 0.00.000.000341/2014-99

REQUERENTE: BETANIA TALAVERA DOS SANTOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

**DECISÃO**

(...) A correta qualificação da parte representante é medida de lealdade para com o representado e proteção da própria função institucional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICNMP. Intime-se a parte requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.000238/2014-49

REQUERENTE: JAIR ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

**DECISÃO**

(...) Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICNMP. Intime-se a parte requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.000050/2014-09

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 0.00.000.001504/2013-70, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b", "c" e "d", do RICNMP. Intime-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000293/2014-39

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: TOMÁS GUILLERMO POLO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo diante de sua manifesta improcedência, mantendo-se o dia 09/03/2014 para a aplicação da prova objetiva para ingresso no MP/AC, de modo que determino o arquivamento do presente PCA nº 0.00.000.000293/2014-39, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001724/2013-01

REQUERENTE: ENRIQUE DANIEL FIGUEREDO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

**DECISÃO**

(...) Ainda nas informações, frisou-se, corretamente, que os membros do Ministério Público são os responsáveis pela condução dos procedimentos apuratórios e, no âmbito de sua autonomia funcional, podem selecionar as diligências úteis e indeferir as inúteis (Resolução CNMP nº 23/2007; CPC, art. 130; CPP, art. 14; Enunciado CNMP nº 6). Não há, portanto, inércia ou omissão a ser sanada.

Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, b, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator



RIEP Nº 0.00.000.000042/2014-54  
 REQUERENTE: VICENTE PAULO DE MIRANDA  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
 DECISÃO

(...)Ademais, eventual indenização por danos materiais ou morais não é de ser requerida do Ministério Público, mas discutida e processada no âmbito do Poder Judiciário, mediante representação por defensor público ou particular.

Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, c, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
 Conselheiro-Relator

#### DECISÕES DE 10 DE MARÇO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000720/2013-06

RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
 REQUERENTE :ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO  
 REQUERIDOS:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 DECISÃO

(...)Assim sendo, conclui-se pela manifesta improcedência do presente procedimento, ante a falta de demonstração de que o requerido foi intimado de acordo com os ditames legais, e em razão ainda da falta de atribuições do membro para atuar como depositário e administrador judicial, especialmente no caso concreto, em que um servidor fora previamente nomeado pelo próprio Judiciário para desempenhar tal função.(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
 Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001565/2013-37

REQUERENTE : AGNALDO LUCAS COTRIM  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
 DECISÃO

(...) Quanto ao pedido de impedir a Corregedoria local de instaurar qualquer procedimento disciplinar, também não cabe a este Conselho Nacional interferir, no presente caso, nas atividades do órgão correicional, sob pena de violar sua atividade finalística.

Pelo exposto, mantenho o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
 Conselheiro-Relator

PROCESSO : 0.00.000.000200/2014-76

REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
 OBJETO : Requer a suspensão dos efeitos dos Provimentos nº 12/2008 e 49/2008 de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, determinando-se que a instauração de processos disciplinares contra servidor ministerial deva recair sobre o Procurador-Geral de Justiça e/ou sobre órgão legalmente constituído. Pedido de Liminar.

DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, uma vez que está patente sua improcedência.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
 Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 376/2014-28

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
 REQUERENTE: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO  
 REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 DECISÃO LIMINAR

(...)Em face do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos regimentais autorizadores da medida, DEFIRO o pedido liminar formulado às fls. 09 dos presentes autos, para suspender integralmente a execução do contrato firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e a Fundação Carlos Chagas (Dispensa de Licitação nº 002/2014, publicada, em 13/02/2014, no Diário Oficial do Estado do Pará), até o exame definitivo do mérito deste PCA pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvado eventual juízo de retratação após a análise das informações e documentos apresentados pelo requerido.(...) Findo o prazo em questão, retornem os autos para decisão de mérito.

ALEXANDRE SALIBA  
 Conselheiro-Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000250/2012-91  
 RECLAMANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES  
 RECLAMADO: MEMRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013.  
 ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 126/130, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
 Registre-se e  
 Intime-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2014.  
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
 Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000037/2014-41  
 RECLAMANTE: RIO POMPA  
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos, e pela extração de cópias para instauração de Procedimento de Controle Administrativo no âmbito deste CNMP e na forma do artigo 125 do RICNMP.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2014.  
 CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 09/12, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP, bem como a extração de cópias dos autos para instauração de Procedimento de Controle Administrativo.

Publique-se,  
 Registre-se e  
 Intime-se.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014.  
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
 Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000667/2013-35  
 RECLAMANTE: CAROLINA GONDIM LIMA  
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 667/2013-35.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2014.  
 MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir, para determinar, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014.  
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
 Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÕES DE 22 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000563/2012-40  
 RECLAMANTE: OAB - SECCIONAL DO TOCANTINS E ERÍLIO BEZERRA DE CASTRO  
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 653/2012-40.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2013.  
 MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 119/124, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 79, inciso II, 77, inciso I, e 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
 Registre-se e  
 Intime-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2014.  
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
 Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001198/2012-91  
 RECLAMANTE: DALTON MELO ANDRADE  
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, em razão da atuação suficiente da Corregedoria de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014.  
 JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2014.  
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
 Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000139/2013-86  
 RECLAMANTE: VINICIUS HELTAI PACHECO  
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Em face ao exposto e com fulcro nas provas carreadas aos autos, resta concordar com a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, razão pela qual opino pelo ARQUIVAMENTO desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.  
 MARILDA HELENA DOS SANTOS  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 19/31, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
 Registre-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2014.  
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
 Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00742/2011-04  
 RECLAMANTE: EURIDES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Ante toda a matéria exposta, por compreender satisfatória a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, opina este Membro Auxiliar pelo ARQUIVAMENTO da Reclamação Disciplinar, ex vi do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014.  
 SÉRGIO EDUARDO GOMIDE  
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 709/715, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001388/2012-16  
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Neste contexto, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em favor do Promotor de Justiça, na forma do artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 27 de junho de 2013.  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Ante o exposto, deixando de acolher o pronunciamento da assessoria da Corregedoria Nacional, não havendo a constatação da

prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, determino com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000043/2014-07  
RECLAMANTE: NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, manifesta-se este membro auxiliar pela rejeição da reclamação disciplinar, liminarmente, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2014.  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir para, liminarmente, rejeitar a reclamação disciplinar, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, analogicamente

aplicado. Nos termos do art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, também por analogia, determino a cientificação do Plenário do CNMP e a notificação da reclamante. Cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000789/2013-21  
RECLAMANTE: JUAREZ LIRA CABRAL  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento de plano da reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2014.  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento de plano da reclamação disciplinar, nos termos do parágrafo único do art. 76 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Cientifiquem-se o Plenário do CNMP e o reclamante. Cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 110, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar a Portaria nº 428, de 15.10.2008, publicada no DOU nº 201, de 16.10.2008, Seção 1, página 64, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - Mato Grosso do Sul

Sede	Ofícios	Área de Abrangência
Campo Grande		Campo Grande e municípios não abrangidos pelos Ofícios de Corumbá, Dourados e Três Lagoas
	Corumbá	Bodoquema, Corumbá, Ladário e Miranda
	Dourados	Amambai, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataiporã, Caarapó, Coronel Sapucaia, Dourados, Douradina, Deodápolis, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Iyinhema, Japorã, Jatef, Juti, Laguna Caarapã, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Sete Quedas, Tacuru, Taquarassu, Vicentina
	Três Lagoas	Anaurilândia, Aparecida do Taboado, Bataguassú, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvírea, Três Lagoas.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

### CONSELHO SUPERIOR

#### ESTATÍSTICA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014

#### I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	1	1	1	1	1	2	3	0
Otávio Brito Lopes <sup>1</sup>	5	0	2	3	0	8	0	8
José Neto da Silva	1	1	1	1	0	0	0	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	4	1	1	4	1	0	0	1
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	2	4	2	4	0	2	2	0
Eduardo Antunes Parmeggiani <sup>2</sup>	2	0	0	2	1	0	0	1
Ronaldo Curado Fleury	0	1	0	1	0	0	0	0
Antônio Luiz Teixeira Mendes	0	3	1	2	0	0	0	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro <sup>3</sup>	2	3	1	4	0	1	0	1
TOTAIS	17	14	9	22	3	13	5	11

1 - Considerando distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.0010776/2010 (revisor).

2 - Férias de 05 a 19/02/2014 e de 20/02/2014 a 01/03/2014.

3 - Férias de 17 a 26/02/2014.

#### II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	9
Distribuição e redistribuição de processos no mês	7
Total de processos decididos/deliberados	10
Outras decisões/deliberações	2
Resoluções	1

Brasília-DF, 6 de março de 2014.  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
Vice-Presidente